



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036264 - CE (2025/0334555-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO ROMMEL DOS SANTOS BRANDAO**  
**ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal (*ut*, HC n. 608.932/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

2. A análise da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

**Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036264 - CE (2025/0334555-5)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO ROMMEL DOS SANTOS BRANDAO**  
**ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal (*ut*, HC n. 608.932/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

2. A análise da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE REFORMA DA CENSURA PENAL.*

*-Quando a dinâmica da prática dos delitos, embora de mesma natureza, revela que se deram de forma independente e atingiram os patrimônios pessoais de vítimas diversas, ainda que estas ostentem algum grau de parentesco, não há que se falar em crime único ou continuidade delitiva, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos.*

- *Ação Revisional conhecida, pedido improcedente.* (e-STJ fl. 124)

A defesa aponta a violação dos arts. 70 e 71 do CP, alegando, em síntese, que "os delitos ocorridos no dia 14 e 17 de fevereiro de 2021 não configuram concurso formal próprio, pois, em cada, uma das ocasiões, o Recorrente praticou uma única conduta. Ainda que os crimes tenham sido cometidos contra mais de uma vítima em ambos os dias, não houve multiplicidade de ações ou desígnios autônomos que justifiquem a configuração de mais de um crime. Cada evento deve ser considerado um crime único, sem fracionamento para fins de punição distinta." (e-STJ fl. 146). Pede também o reconhecimento da continuidade delitiva salientando a existência de elementos comuns em ambas as condutas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 159/166 .

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso às e-STJ fls. 216/217.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o TJCE julgou improcedente o pedido revisional, mantendo a condenação do recorrente pela prática do crime do art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I do Código Penal em 16 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão.

No que diz respeito à primeira tese defensiva, anota-se que como bem decidiu o Tribunal estadual (e-STJ fl. 130), não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do Código Penal (*ut*, HC n. 608.932/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Ainda na mesma linha:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ROUBO EM CONCURSO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. DISTINÇÃO PATRIMONIAL. CONSUMAÇÃO. SÚMULA N. 582/STJ.*

*DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme prevê a sistemática recursal, sendo cabível o recurso ordinário constitucional contra acórdão que denega a ordem no habeas corpus, nos termos do artigo 105, II, "a", da Constituição Federal.*

*2. Incabível o acolhimento da tese defensiva de crime único, já que foram atingidos patrimônios distintos pertencentes a vítimas diversas, independentemente de serem membros da mesma família.*

*3. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada, conforme inteligência da Súmula 582 do STJ.*

*4. A dosimetria da pena foi fixada dentro dos parâmetros legais, observando-se as circunstâncias concretas e os critérios de individualização da reprimenda penal, não havendo ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade que justifique a intervenção desta Corte.*

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 944.798/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025.)*

Por fim, assinala-se que a análise da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Na hipótese, o TJCE consignou que "para que seja reconhecida a continuidade delitiva, faz-se necessário, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que estejam preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito), quanto o de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos), a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas como evidência de que a ação posterior é um desdobramento da anterior, o que não se observa no caso concreto." (e-STJ fl. 131)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0334555-5

**AREsp 3.036.264 /  
CE  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00008150720198060028 00506661520218060167 06389071620248060000  
506661520218060167 6389071620248060000 8150720198060028

EM MESA

JULGADO: 11/11/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO ROMMEL DOS SANTOS BRANDAO  
ADVOGADO : OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.